



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

AÇÃO CÍVEL Nº 019/2013

ICs-nºs 14.006.000161/2010-82 (original), 14.006.000167/2010-82 (cópia), 1.14.006.000168/2010-02 (cópia) e 1.14.006.000169/2010-49 (original) e 1.14.000.000064/2007-44.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**MANOEL MISSIAS VIEIRA**, CPF nº 094.950.295-20, ex-prefeito do Município de Fátima - BA, com domicílio na Praça São Francisco de Assis, Centro, Fátima/BA;

**TEOFILÂNDIA TRANSPORTES, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresária, CNPJ nº 33.899.089/0001-29, com sede na Rua José Clemente, nº 122, Centro, Teofilândia-BA, CEP-48.770-000;

**JOSÉ MATOS BISPO**, brasileiro, casado, empresário, RG. 1.637.889/SSP-BA, CPF. 129.789.065-53, com domicílio na Rua José Clemente, nº 122, Centro, Teofilândia-BA, CEP- 48.770-000;



---

**CUME CONSTRUTURA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ 08362517/0001-32, com sede na Travessa Joaquim Nascimento, nº 30, Casa, Centro, Santa Maria da Vitória-BA;

**JOSÉ SERGIO TENÓRIO BEZERRA**, CPF 194.828.844-34, que pode ser encontrado nos seguintes endereços: 1) QD SHCES, Q 711, Bl. B, Apto 205, Cruzeiro -Brasília/DF; 2) SCN, Quadra 02, Bl. D, Sl. 404, Torre A, Asa Norte, Brasília/DF; e 3) Rua 21, Lt. 01, Apto 2203, Águas Claras Norte, Brasília/DF;

**JOSEFA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, CPF 511.256.765-15, que pode ser encontrada nos seguintes endereços: 1) Fazenda Montenegro, zona rural, Fátima/BA; 2) Rua Nova, nº25, Centro -Fátima; ou ainda 3) na própria Prefeitura de Fátima;

**JOSÉ ADELMO DE SANTANA**, CPF 959.137.005-97, podendo ser encontrado na Travessa Angelo Lagoa, nº 07, casa, Centro, Fátima/BA; ou ainda no endereço da Prefeitura de Fátima;

**ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, CPF 263.092.138-73, que pode ser encontrado na Av. Castro Alves, nº 154, casa, Centro, Fátima-BA;

**JOSIVALDO DOS SANTOS**, CPF 005.823.425-03, com domicílio no Rio da Caraíba, 0, zona rural, Coronel João Sá/BA;

**JAIRO LIMA MATOS**, CPF 199.690.905-34, Rua 15 de novembro, nº408, Centro, Coronel João Sá/BA;

**GLEIDIVAN NEVES DE CARVALHO MATOS**, CPF 403.129.685-15, com domicílio na Rua 15 de novembro, nº 408, casa, Centro, Coronel João Sá/BA;

**ERIVALDO COSTA DE SANTANA**, servidor da Prefeitura de Fátima, a ser citado no endereço desse órgão, isto é, na Rua Duque de Caxias, Sf/N, Centro, Fátima/BA, CEP- 48.415-970.



lastreada nos documentos anexos – Inquéritos Cíveis nºs 14.006.000161/2010-82 (original), 14.006.000167/2010-82 (cópia), 1.14.006.000168/2010-02 (cópia) e 1.14.006.000169/2010-49 (original) e 1.14.000.000064/2007-44 – e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## 1 – UMA CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

A presente demanda fundamenta-se em conclusões apresentadas pelos Relatórios de Fiscalização 01000 e 01433 da Controladoria-Geral da União (CGU), que resultaram de auditorias realizadas no Município de Fátima, envolvendo a gestão de Manoel Missias como Prefeito daquele município (2001-2008).

Os trabalhos de auditoria alcançaram a aplicação de recursos federais transferidos em várias ações governamentais pelos mais diversos órgãos do Poder Executivo Federal.

Inúmeras ilicitudes foram surpreendidas, algumas das quais de intensa gravidade, gerando vários inquéritos cíveis e policiais. Mercê da grande quantidade de constatações veiculadas pelos relatórios, foram instaurados, nesta Procuradoria, 14 inquéritos referentes ao Relatório 1000 e 8 inquéritos cíveis alusivos ao Relatório 1433.

Dos 14 inquéritos cíveis referentes ao relatório 1000, reunimos 9 procedimentos com a veiculação de atos de improbidade administrativa. Três desses procedimentos tiveram que ser recuperados na Superintendência da Polícia Federal na Bahia, porque para lá haviam sido remetidos em seus originais. Uma vez que se achavam encartados a autos de inquéritos policiais, esses três procedimentos (1.14.006.000157/2010-50, 1.14.006.000163/2010-71, 1.14.006.000167/2010-50) acompanharão as demandas a serem propostas por cópias extraídas dos autos.

Os inquéritos cíveis que resultaram do Relatório 1433, em sua grande maioria, aludem apenas à administração do atual Prefeito de Fátima, Sr. José Idelfonso Borges dos Santos. Há dois inquéritos, no entanto, que versam sobre atos ímprobos cometidos na gestão do ex-prefeito Manoel Missias Vieira. Refiro-me aos inquéritos cíveis de nºs 1.14.006.000168/2010-02 e 1.14.006.000169/2010-49. O primeiro acompanhará esta petição inicial por cópia; o segundo, em seus autos originais.

Embora haja instaurado vários inquéritos cíveis, este órgão do Ministério Público Federal reputou mais adequada a reunião dos inquéritos em três processos judiciais distintos. Para assim concluir, sopesou, por um lado, a encomia processual e, por outra perspectiva, a complexidade das demandas.

A reunião dos inquéritos cíveis, em cada uma das três ações propostas, observou a sua numeração sequencial. Ao contrário das duas primeiras ações, a presente demanda, **a terceira**, contempla também inquéritos cíveis que versam sobre constatações do



Relatório 1433, constatações essas alusivas à gestão de Manoel Missias. As referidas constatações sujeitar-se-iam ao advento do lapso prescricional se não fossem submetidas à apreciação deste Juízo no corrente ano.

Esta terceira demanda reunirá, portanto, os seguintes inquéritos civis referentes ao relatório 1000: nº 14.006.000161/2010-82 (original) e nº 14.006.000167/2010-82 (cópia). Reunirá, outrossim, os seguintes inquéritos alusivos ao relatório 1433: nº 1.14.006.000168/2010-02 (cópia) e 1.14.006.000169/2010-49 (original).

Acompanha-la-á, outrossim, o Inquérito Civil 1.14.000.000064/2007-44, que, embora não se referia à atuação da CGU, respeita a desvio de recursos do FUNDEF no Município de Fátima ocorridos em 2001, vale dizer, no primeiro ano do primeiro mandato do requerido Manoel Missias Vieira.

A petição inicial desta terceira demanda será organizada, de sorte a que cada um dos inquéritos civis mencionados corresponda a um tópico específico do arrazoadado, onde serão abordadas as constatações que veiculam, de acordo com a leitura deste órgão do MPF, atos de improbidade administrativa. Também em cada tópico, promover-se-á o enquadramento na tipologia da Lei 8429/1992 e a definição dos responsáveis pela conduta ímproba.

Antes, porém, de seguir o roteiro esboçado no parágrafo anterior, cabe demonstrar a legitimidade ativa do MPF e a competência deste Juízo, uma vez que algumas constatações motivaram a propositura de demandas pelo Município de Fátima na Justiça Estadual (comarca de Cícero Dantas). A esta terceira demanda interessará a petição inicial que o Município de Fátima fez juntar aos autos do inquérito civil nº 14.006.000161/2010-82.

## **2 –DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

### **2.1 considerações introdutórias**

O Ministério Público Federal observou, em quatro inquéritos civis, que o Município de Fátima apresentou cópias de petições iniciais, que teriam submetido algumas constatações do relatório 01000 à apreciação do Juízo da Comarca de Cícero Dantas/BA.

As petições são encontradas nos inquéritos civis de números: 1.14.006.000158/2010-69, 1.14.006.000159/2010-11, 1.14.006.000160/2010-38, e 14.006.000161/2010-82. As que se acham nos três primeiros inquéritos foram protocoladas recentemente, isto é, em agosto do corrente ano; a que se encontra no último inquérito civil, em agosto de 2011.

O motivo que levou o município a oferecê-las foi a preocupação com o registro nos cadastros mantidos pelo Governo Federal: SIAFI (Sistema Integrado de



---

Administração Financeira) e CAUC (Cadastro Único de Convênios). É o que está textualmente consignado em todas as quatro petições iniciais acima referidas.

Haveria, em linha de princípio, relação de continência entre as demandas oferecidas pelo Ministério Público Federal e as ações ofertadas pelo Município de Fátima. Semelhante relação haverá de ser apreciada por este Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, em cujos limites de jurisdição se insere a competência para julgar todas as constatações apresentadas nas ações propostas pelo Município de Fátima.

Com efeito, a incompetência da Justiça Estadual pode ser facilmente notada nas quatro iniciativas a que se fez alusão. Constatá-lo-ia o Município de Fátima, se conjugasse o exame da súmula 209 do STJ à análise da súmula 208 desse mesmo tribunal superior. Constatá-lo-ia, outrossim, desde que consultasse a razão que o impeliu a mover as demandas mencionadas.

Convém insistir neste ponto: o mesmo motivo que impulsionou o município a mover essas demandas deveria orientá-lo a movê-las na Justiça Federal. Se há possibilidade de registro no SIAFI, no CADIN ou no CAUC, com os consectários daí avindos, parecem evidentes o interesse e o controle da Administração Pública Federal, a atrair a competência deste Juízo.

Com o objetivo de demonstrar a legitimidade ativa do MPF e a competência da Justiça Federal, examinar-se-ão, separadamente, as situações de cada um dos quatro inquéritos civis. Na presente demanda, será examinado, como já dito, o inquérito nº 14.006.000161/2010-82.

### ***2.5 Inquérito Civil nº 1.14.006.0000161/2010-82***

A petição inicial apresentada pelo município (fls. 158/162) versa sobre irregularidades verificadas num contrato de repasse, uma das três formas de transferência de recursos federais (ao lado das transferências automáticas e dos convênios). Por essa forma de transferência, a União se vale de uma instituição ou agência financeira para executar programas governamentais.

No caso em perspectiva, a instituição financeira envolvida foi a Caixa Econômica Federal e o programa de governo executado foi o de Agricultura Familiar – PRONAF, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

É fácil constatar a competência da Justiça Federal, bastando convir em que: a) a execução do programa é conduzida por instituições financeiras cadastradas pelo Governo Federal; b) os recursos são de origem federal e c) a prestação de contas deve ser feita junto ao MDA e, se for o caso, perante o Tribunal de Contas da União.



Como não poderia deixar de ser, o Superior Tribunal de Justiça, uma vez chamado a se manifestar sobre o tema, teve oportunidade de concluir pela competência da Justiça Federal:

(...)

**De fato, o art. 6º determina que compete à Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão federal, a supervisão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Ou seja, a lei é clara no tocante à manutenção do interesse da União na fiel aplicação dos recursos, inclusive após o repasse. Com efeito, esta Corte tem entendido que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de feitos que visam à apuração de possível desvio de verbas sujeitas à fiscalização de órgãos federais e sujeição das contas ao Tribunal de Contas da União. Sobressai, portanto, a competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria. Confira-se, a propósito, a Súmula 208: "Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."**

(...)

**Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 18ª Vara Federal de Sobral/CE, ora suscitante. ( CC 101414, Rel. Min.Celso Limongi, DJ 008/02/2011).**

Pode-se concluir, portanto, pela competência deste Juízo para apreciar também as irregularidades apontadas no Inquérito Civil nº 1.14.006.000161/2010-82.

## ***2.6 Considerações finais sobre a competência e requerimento***

Constatando que o Município de Fátima direcionou as ações por ele oferecidas a um órgão sem competência de jurisdição para apreciá-las, o Ministério Público Federal não poderia fazer outra coisa que não fosse incluí-las nas demandas mais amplas que ora propõe.

Somente assim seria possível submetê-las ao juiz natural. Pode-se afirmá-lo por duas razões. Em primeiro lugar, porque sequer poderia o MPF, ignorando a presença do *parquet* estadual, postular o reconhecimento da incompetência do Juízo de Cícero Dantas/BA no processo ali instaurado. Este órgão do Ministério Público Federal não tem atribuição para demandar perante aquele Juízo. Tem-na o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acresce, e esse ponto é fundamental, que o oferecimento da presente demanda é condição inclusive para que se possa, se for o caso, suscitar um conflito de competência entre este Juízo e o Juízo de Cícero Dantas, na medida em que a suscitação do conflito pressupõe a existência de processos com tramitação em ambos os Juízos.

Observa-se, por outro lado, que o município não forneceu informações mais detalhadas sobre os processos que possivelmente estariam em curso na comarca de Cícero



Dantas. Não se informou nem mesmo o número desses processos. Existe apenas a referência à data de protocolo das respectivas petições iniciais, não havendo qualquer outra informação.

Será oportuno identificá-los, a fim de saber inclusive se o Juízo da Comarca de Cícero Dantas reconheceu-se competente para julgá-los, o que poderá ensejar a suscitação de conflito positivo, caso este Juízo também se reconheça competente, tal como postulado nos parágrafos anteriores.

Faz-se necessário saber: a) quantos processos foram efetivamente ajuizados pelo município, b) quais os números desses processos, c) a que se referem cada um deles, e d) em que estágio se encontram.

As informações poderão ser fornecidas pelo próprio Município de Fátima. Ao intimá-lo na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965, poderá este Juízo requisitar-lhas, o que se requer desde já.

### **3-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: (RELATÓRIO 1000) INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.006.000161/2010-82 - constatações 4.1.3 e 4.1.4**

#### ***3.1 As circunstâncias***

A parte do relatório da CGU de que trata o presente inquérito civil menciona irregularidades na plicação de recursos do PRONAF. Dentre as constatações apresentadas pela CGU, destacam-se, para os objetivos da presente demanda, as seguintes: constatação 4.1.3 e constatação 4.1.4

As constatações 4.1.3 e 4.1.4 aludem a desvios de recursos do PRONAF e à construção irregular de uma aguada no Município de Fátima. Esse município celebrou com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, o contrato de Repasse nº 0124644-85/2001/MDA/CAIXA, cujos objetos consistiram na recuperação/limpeza de aguadas, na construção de uma nova aguada e na aquisição de uma retroescavadeira.

Com as alterações de prazo e plano de trabalho a que se submeteu o contrato de repasse, seu valor histórico restou definido em R\$ 195.525,18 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos). A parcela da União correspondeu a R\$161.642,28 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos; a contrapartida municipal, a R\$ 33.882,90 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

Do *quantum* global, destacar-se-ia o valor de R\$ 73.625, 18 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) para a realização de uma nova aguada. Esse valor foi definido no último plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (cf. fl. 23 do inquérito civil).



O município escolheu a localidade conhecida como “ Fazenda Serradinha” para a realização do empreendimento. Com o objetivo de realizá-lo, teria supostamente promovido a licitação Carta Convite nº 17/2005 (pág. 328 e seguintes da mídia anexa), da qual haveriam participado as empresas Teofilândia Transportes, Comércio e Construções Ltda, JM Topografia, Projetos, Construções e Transportes Ltda e Construtura Xavante Ltda (esta última com sede em Irecê, município situado a mais de 400 km de Fátima).

Examinando os autos do procedimento licitatório, a CGU pôde constatar que dele não constavam os comprovantes de emissão/recebimento dos convites. As páginas dos autos também não se encontravam numeradas, tornando possível a inclusão, retirada ou substituição de documentos a qualquer tempo.

A vencedora do certamente teria sido a empresa Teofilândia Transportes, Comércio e Construções Ltda, com a qual o Município de Fátima haveria celebrado o Contrato nº25/2005, no valor de R\$ 74.658,08 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), valor esse superior, como se pode notar, ao montante definido no último plano de trabalho.

Embora tenha a empresa Teofilândia subscrito o contrato (pág.404 da mídia) e emitido a nota fiscal nº 0283 (pág. 417 da mídia), os auditores da CGU ouviram de moradores da região que o empreendimento foi realizado pela própria Prefeitura de Fátima (páginas 420/422 da mídia). Nenhum dos entrevistados se recordava de qualquer empresa trabalhando naquela obra. De acordo com esses mesmos entrevistados, foram os servidores do município que construíram a aguada, havendo sido utilizados equipamentos da própria Prefeitura, inclusive a retroescavadeira adquirida com recursos do PRONAF.

Os depoimentos dessas pessoas viram-se confirmados pelas declarações do motorista da Prefeitura, responsável por operar a retroescavadeira (CPF nº 350.448.885-91). O motorista afirmou aos auditores da CGU que havia trabalhado na construção da aguada da Fazenda Serradinha. Afirmou, outrossim, que, além da retroescavadeira, foi utilizado apenas um trator, operado por seu irmão (CPF nº 963.854.995-53).

Além de haver sido construída pela própria Prefeitura (e muito provavelmente por isso mesmo), a aguada não apresentou capacidade para armazenar água suficiente ao atendimento à população, havendo sido construída de forma inadequada, o que resultou no comprometimento dos objetivos do plano de trabalho, objetivos esses apresentados pelo ex- Prefeito para obter os recursos do PRONAF. É o que constataram os auditores da CGU ao realizarem uma visita no local e ao entrevistarem moradores da região.

Na visita que realizaram, os auditores constaram “que efetivamente a aguada apresenta problemas, tendo em vista que, apesar de ser época de chuvas na região, o volume de água represado é equivalente a uma grande poça d'água”.

Os moradores ouvidos pela CGU afirmaram, por outro lado, que a aguada nunca represou as águas da chuva, deixando de atender às necessidades dos moradores da





região (cf. as mesmas declarações de páginas 440/442 da constatação 4.1.3). Reforça-o, outrossim, o registro fotográfico que se encontra na página 328 da mídia anexa.

### ***3.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992***

Conclui-se, portanto, que houve um negócio jurídico simulado entre a Prefeitura e a empresa Teofilândia, com desvio de recursos públicos, uma vez que foi a primeira, a Prefeitura de Fátima, que efetivamente construiu a nova aguada com seus próprios meios. E o fez, como sói acontecer em situações que tais, de forma inadequada, em prejuízo à comunidade da região da Fazenda Serradinha.

Por esses atos de improbidade administrativa, devem responder o ex-prefeito, a empresa Teofilândia e seu sócio (José Matos Bispo), que celebraram o negócio jurídico simulado.

Embora não haja uma prova direta da apropriação dos recursos públicos, os indícios neste sentido são contundentes. Ora, se os valores foram levantados e não se destinaram à empresa Teofilândia por um serviço efetivamente realizado, como sugerem os elementos de convicção, é de se supor que tenham sido eles indevidamente apropriados.

As condutas dos requeridos, além de malferirem princípios caros da Administração Pública (especialmente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições), ajustam-se ao artigo 9º, XI, da Lei 8429/1992. Subsidiariamente, ajustam-se também aos artigos 10, I ou 10 XII, da Lei 8429/1992.

Além de responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos devem reparar, solidariamente, o dano causado, dano esse que, apenas para os fins da medida cautelar adiante requerida, pode ser fixado no valor pago à empresa Teofilândia para a construção da aguada: R\$ 74.658,08 (em janeiro de 2006). Atualizando esse valor para outubro de 2013, pelo IPC-A (IBGE), chega-se à importância de R\$ 118.943,98.

## **4-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: (RELATÓRIO 1000) INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.006.000167/2010-50 - constatação 8.1.1**

Os fatos tratados nesse inquérito civil e no inquérito policial que se lhe seguiu respeitam, mais uma vez, a uma fraude em licitação realizada no Município de Fátima durante a gestão do requerido Manoel Missias, envolvendo o senhor JOSÉ SERGIO TENÓRIO BEZERRA, simultaneamente responsável pelas empresas CUME CONSTRUTORA COMERCIO E INCORPORAÇÕES LTDA e CONSTRUTURA E INCORPORADORA EXTREMA LTDA.

A segunda demanda oferecida por este órgão do Ministério Público Federal, observando-se a numeração sequencial dos inquéritos civis, abordou duas fraudes



---

protagonizadas pelo senhor JOSÉ SERGIO TENÓRIO BEZERRA, envolvendo as Tomadas de Preço 001/2006 e 002/2006, de que foi “vencedora” a empresa EXTREMA.

O presente inquérito civil deixou de compor a segunda ação, embora cuidasse de pessoa envolvida nos procedimentos licitatórios ali abordados, mercê da complexidade daquela demanda e da necessidade de citar outras pessoas ainda não incluídas em seu polo passivo. Fica, porém, o registro do envolvimento do senhor José Sergio Tenório com três licitações fraudulentas no Município de Fátima, então conduzido pelo demandado Manoel Missias.

Com essas considerações, pode-se passar ao exame do objeto do presente inquérito civil.

O Município de Fátima celebrou com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, o contrato de Repasse nº 0198153-17, referente a drenagem com pavimentação de ruas.

O contrato teve valor histórico global de R\$ 1.023.750,00. A parcela da União correspondeu a R\$ 975.000,00 e seria liberada com recursos do Ministério das Cidades. Não chegou, no entanto, a ser transferida, porque o contrato se viu cancelado, mercê de pendências do município com o CAUC (cf. fls. 29 e 32 dos autos do inquérito civil).

Este inquérito civil e o inquérito policial em cujos autos está encartado destinam-se ao procedimento licitatório que deveria escolher a empresa responsável pela execução do objeto do contrato de repasse. Refiro-me à simulação ocorrida na Tomada de Preços 004/2006, mais uma vez protagonizada, como já dito, pelo ex-prefeito Manoel Missias e pelo senhor José Sérgio Tenório.

Três empresas teriam participado do certame: Cume Construtora Comércio e Incorporações Ltda, CVB – Construtora Veloso Ltda e Êxito Construções. Esta última foi inabilitada e dela não há qualquer documento no procedimento licitatório. Nada foi apresentado, nem mesmo o credenciamento de seu representante.

Entre as duas empresas habilitadas, “sagrou-se vencedora” a empresa Cume, cujo responsável é o Sr. José Roberto Tenório, com sede em Santa Maria da Vitória/BA.

A empresa derrotada, a CVB-Construtora, teria sido representada no certame pelo senhor Josivaldo dos Santos (CPF: 005.823.425-03), com autorização subscrita por seu representante legal.

Acontece – e foi aí que se pôde constatar a fraude – que o representante legal da CVB, uma vez consultado pela CGU, afirmou categoricamente que sua construtora não participou da referida tomada de preços e que jamais credenciou o Sr. Josivaldo como seu mandatário, sendo falsa a assinatura constante da autorização apresentada aos autos do procedimento licitatório.



Aliam-se a essa declaração as planilhas de preços constantes das duas propostas apresentadas. A CGU pôde constatar que as planilhas apresentam uma falha rigorosamente idêntica, sugerindo tenham sido elas confeccionadas pela mesma pessoa, ou por pessoas que tiveram acesso ao mesmo arquivo em meio magnético. Em tais planilhas o subtotal do primeiro grupo de itens está errado, apresentando uma soma de apenas parte dos itens, deixando de fora os subitens 01.03 e 01.04. Na fl. 21 dos autos do inquérito civil, a CGU detalha o equívoco em questão, apresentando a identidade entre os valores constantes nas tabelas correspondentes a ambas as empresas habilitadas.

Por fim, as três empresas supostamente envolvidas no procedimento licitatório teriam enviado representantes credenciados (o que se constatou não ser verdade em relação à CVM). Estranhamente, porém, todos os representantes são da pequena cidade de Coronel João Sá, que nada tem a ver com as empresas licitantes.

Mais do que isso: os representantes Jairo Lima Matos e Gleidivan Neves de Carvalho Matos, além de possuírem o mesmo sobrenome, residem no mesmo endereço (Rua 15 de novembro, nº 408, centro, Coronel João Sá-BA – cf. Fls. 171 e 177, do apenso ao inquérito policial). Semelhante constatação sugere que os três representantes, moradores de uma mesma e pequena cidade, se conheciam e foram cooptados para participar da fraude em questão.

#### ***4.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992***

Todas essas evidências deixam clara a ocorrência de fraude no procedimento licitatório de que se cuida. Por ela devem responder o ex-gestor (Manoel Missias), o sócio administrador da empresa Cume (José Sergio Tenório Bezerra), os pretensos representantes das empresas licitantes (Jairo Lima Matos, Josivaldo dos Santos e Gleidivan Neves de Carvalho Matos) e os membros da comissão de licitação (Josefa Marcia do Nascimento, José Adelmo de Santana e Antônio José de Oliveira).

Todos eles concorreram para a simulação do procedimento licitatório. O ex-prefeito homologou o procedimento e subscreveu o contrato de fls. 157-166 do apenso ao inquérito policial. O sócio administrador da empresa Cume pretendia beneficia-se com a licitação comprovadamente fraudada. Os membros da comissão de licitação, diante de todas as evidências acima mencionadas, certamente tinham ciência de que se tratava de uma licitação simulada. Os representantes das “licitantes” emprestaram seus nomes para a realização da fraude.

Malgrado seja de inequívoca gravidade os atos cometidos pelos demandados, parece inadequado concluir pela ocorrência de prejuízo ao erário, uma vez que o contrato de repasse foi cancelado em 05/09/2007, mercê de pendências do município com o CAUC, afastando a incidência do artigo 10 da Lei 8429/1992.



A ausência de liberação dos recursos públicos parece também não recomendar, pelo menos em linha de princípio, a aplicação do artigo 9º da Lei 8429/1992. Embora não seja, em tese, impossível a ocorrência de enriquecimento ilícito, a ausência de liberação dos recursos torna os elementos de convicção reunidos incapazes de apoiar semelhante inferência.

A não incidência dos artigos 9º e 10 da Lei 8429/1992 importa a aplicação subsidiária do artigo 11 dessa mesma lei. Rigorosamente todos os deveres elencados em seu *caput* foram malferidos pelas condutas dos réus. Agiram eles de forma desonesta, parcial, ilegal e desleal com as instituições. Feriram, pelo menos, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e isonomia, devendo se submeter às sanções impostas pelo artigo 12, III, da Lei 8429/1992.

## **5-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: (RELATÓRIO 1433) INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.006.000168/2010-02 ( EM CÓPIA) - constatações 1.1.1 e 1.1.9**

Cabe esclarecer que foram extraídas algumas cópias dos autos do inquérito civil em epígrafe, que continuará em tramitação no que concerne às constatações alusivas ao atual prefeito de Fátima. Das constatações referentes ao ex-prefeito Manoel Missias, destacaram-se as de número 1.1.1 e 1.1.9, a serem tratadas separadamente, na medida em que aludem a situações distintas.

### **5.1 Constatação 1.1.1: desvio de recursos do FUNDEB mediante a simulação de folha de pagamento**

#### **5.1.1 As circunstâncias**

O fato anunciado no título desse subitem é, como se pode notar, de extrema gravidade e envolve a aplicação irregular de recursos do FUNDEB. Com recursos desse fundo, o Município de Fátima emitiu, em dezembro de 2008, o cheque nº 851337, no valor histórico de R\$ 299.030,25, que seria supostamente destinado ao pagamento de abono salarial aos professores.

É o que se verifica com base na folha de pagamento constante da mídia anexa, folha essa subscrita pelo ex-prefeito e pelo então Secretário de Finanças do Município, o Sr. Erivaldo Costa de Santana (pág. 61).

Conforme o histórico descrito no extrato da conta corrente (páginas 3-7 da mídia anexa), o valor em questão foi sacado em espécie.

Na folha de pagamento, há o nome de 253 professores. Cada professor deveria auferir o valor de R\$ 1.075,52 líquidos. Mas não foi isso o que aconteceu. Entrevistando 29 professores, a CGU ouviu de todos os entrevistados a mesma afirmação: o valor recebido foi expressivamente menor do que o *quantum* anunciado na folha de pagamento.



Os professores, que prestaram declarações formais à CGU (páginas. 62 e seguintes da mídia anexa), afirmaram que receberam algo em torno de R\$147,00. Não foram capazes de ter certeza quanto ao valor exato, mas asseguraram que o valor auferido foi consideravelmente menor do que os R\$1.075,62 mencionados na folha de pagamento.

Acresce que o pagamento aos professores, sempre realizado ao logo do ano mediante créditos nas suas contas correntes junto à Caixa Econômica Federal, ocorreu de forma distinta no que concerne ao abono. Desta feita, cada professor se dirigiu a uma sala na secretaria de educação, onde quitou o recebimento dos valores por meio de assinatura na própria folha de pagamento.

Todavia, nenhum dos professores reconheceu como sua a assinatura que daria quitação ao pagamento de R\$ 1.075,62 (cf. pág. 12 e seguintes da mídia anexa). A folha que eles efetivamente assinaram continha o valor de R\$ 147,00, aproximadamente.

Assim sendo, a verdadeira folha de pagamento, conclui a CGU, corresponderia ao valor integral de R\$ 40.000,00 (com os encargos incluídos). Subtraindo-se esse valor do montante sacado da conta do FUNDEB, chega-se à importância de R\$ 259.030, 25, que corresponde ao desvio de recursos e ao prejuízo aos cofres públicos em valor histórico.

### **5.1.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992**

Devem responder pelo desvio de recursos públicos o ex-prefeito (Manoel Missias) e o ex-secretário de finanças (Erivaldo Costa de Santana), que assinaram a folha de salários confeccionada apenas para justificar o saque de um valor consideravelmente maior, propiciando a ilícita apropriação de recursos do FUNDEB.

Embora não haja uma prova direta da apropriação dos recursos públicos, os indícios neste sentido são contundentes. Sim, porque se o valor maior foi sacado e não se destinou aos professores (como atestam as declarações referidas), é de se supor tenha sido ele indevidamente apropriado.

A apropriação de recursos públicos, sugerida pelos elementos de convicção reunidos, rende ensejo à incidência 9º, XI, da Lei 8429/1992.

Além de responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos devem reparar, solidariamente, o dano causado, dano esse que, apenas para os fins da medida cautelar adiada requerida, pode ser fixado no valor correspondente à diferença entre o montante sacado da conta do FUNDEB e a importância efetivamente paga aos professores: R\$ 259.030, 25 (em dezembro de 2008). Atualizando esse valor para outubro de 2013, pelo IPC-A (IBGE), chega-se à importância de R\$ 335.450,57.



## 5.2 Constatação 1.1.9: indevidas contratações diretas de transporte escolar por inexigibilidade de licitação

### 5.2.1 As circunstâncias

Em 02 de março de 2008, o ex-prefeito Manoel Missias homologou a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de vários prestadores do serviço de transporte escolar, contratando-os para executar o serviço durante o ano de 2008 e remunerando-os com recursos do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar).

Na fl. 26 dos autos do inquérito civil, a CGU elenca os contratos celebrados e os valores anuais destinados aos prestadores de serviço, cuja soma corresponde à importância expressiva de R\$ 618. 266,00, em valor histórico.

Havendo possibilidade de competição (especialmente quando se considera o valor envolvido), o fundamento evocado para a contratação direta parece ser inteiramente descabido. E note-se: o Município de Fátima sequer se deu ao trabalho de tentar justificar a inviabilidade de competição.

### 5.2.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Pela indevida contratação direta, deve responder o ex-prefeito Manoel Missias. Sua conduta ajusta-se ao artigo 10, VIII, da lei 8429/1992, presumindo-se o dano ao erário, pela supressão da possibilidade de escolha da melhor proposta.

Com efeito, desnecessário se faz a prova do dano em valores pecuniários, eis que há presunção *juris tantum* da sua ocorrência, na exata medida em que se retira da Administração Pública a possibilidade de optar pela melhor proposta. Cabe, pois, ao próprio requerido **provar a inexistência de prejuízo**.

Nessa linha de pensamento, segue recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA.** INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS



OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública para provocar a declaração de nulidade de contrato administrativo, com conseqüente reparação de danos, em razão de ter havido fracionamento de objeto licitado com o objetivo de permitir a dispensa de licitação.

2. O acórdão recorrido entendeu que a irregularidade estava provada, mas que não haveria como se anular o contrato para garantir o ressarcimento, uma vez que não existiria, nos autos, prova de efetivo prejuízo ao erário. Além disso, a origem fundamentou descartou a caracterização de prejuízos por ter havido prestação do serviço contratado.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão seria omisso -, 4º, inc. III, "a", da Lei n. 4.717/65, 2º do Decreto-lei n. 2.300/86 e 159 do Código Civil de 1916 - ao argumento de que a violação ao procedimento licitatório, embora não possa configurar improbidade administrativa na espécie, por questões referente a direito intertemporal (não havia a Lei n. 8.429/92), é motivo que enseja a nulidade do ato e o conseqüente ressarcimento ao erário - e 333 e 372 do CPC - ao fundamento de que a instrução da causa com o inquérito civil, tratando-se de provas produzidas em fase pré-judicial, é suficiente para demonstrar as irregularidades.

4. *Omissis.*

**5. No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação).**

**6. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios.**

**7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços).**

8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-lei n. 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições.

**9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório.**



**Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.**

**10. Despicienda, pois, a necessidade de prova do efetivo prejuízo porque, constatado, ainda que por meio de inquérito civil, que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada (novamente: essas foram as conclusões da origem após análise dos autos), o prejuízo é inerente à conduta. Afinal, não haveria sentido no esforço de provocar o fracionamento para dispensar a licitação se fosse possível, desde sempre, mesmo sem ele, oferecer a melhor proposta, pois o peso da ilicitude da conduta, peso este que deve ser conhecido por quem se pretende administrador, faz concluir que os envolvidos iriam aderir à legalidade se esta fosse viável aos seus propósitos.**

11. Por fim, o inquérito civil possui eficácia probatória relativa para fins de instrução da ação civil pública. Contudo, no caso em tela, em que a prova da irregularidade da dispensa de licitação é feita pela juntada de notas de empenho diversas, dando conta da prestação de serviço único, com claro fracionamento do objeto, documentos estes levantados em inquérito civil, não há como condicionar a veracidade da informação à produção da prova em juízo, porque tais documentos não tiveram sua autenticidade contestada pela parte interessada, sendo certo que, trazidos aos autos apenas em juízo, não teriam seu conteúdo alterado.

12. Recurso especial parcialmente provido” (grifos acrescidos).  
(REsp 1280321/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 06/03/2012, DJe de 09/03/2012).

Vê-se que a ausência do necessário procedimento licitatório e o dano que dessa ausência se presume oportunizam a incidência do artigo 10, VIII, da Lei 8429, 1992. Pelas sanções a ele correspondente, deve responder o ex-gestor Manoel Missias Vieira.

## **6-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: (RELATÓRIO 1433) INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.006.000168/2010-02 (ORIGINAL) – constatação 1.2.1**

### ***6.1 As circunstâncias***

O Município de Fátima celebrou o Convênio nº 816268/2007 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), havendo sido destinado a ele, município, o valor de R\$ 51.480,00.

Dentre as irregularidades verificadas pela CGU na execução desse convênio, merecem destaque os descumprimentos de suas cláusulas quarta (item “b”) e sétima. Esta última exigia a aplicação financeira dos recursos recebidos até a data da sua efetiva utilização, como forma de preservar o valor econômico dos recursos transferidos, o que terminou por não ser feito pelo município.





Mas o descumprimento mais grave certamente foi a utilização da modalidade de licitação convite no lugar do pregão, em frontal desacordo com o item “b” da cláusula quarta.

É necessário convir em que a opção pelo pregão não se dá de forma aleatória. Opta-se por essa modalidade de licitação pelas inúmeras vantagens que ela apresenta. Entre essas vantagens, destaca-se a economicidade, um dos princípios fundamentais da Administração Pública.

Sabe-se que, ao utilizar o pregão, a Administração consegue obter sensível redução de preços. Isso ocorre porque, diferentemente das demais modalidades de licitação, a fase de julgamento do pregão é dividida em duas partes. Com feito, após a abertura das propostas e de sua classificação em virtude dos preços ofertados, dá-se início a uma nova etapa, convidando-se os licitantes, agora sabedores dos preços apresentados por cada um deles, a oferecer nova proposta, até que se alcance o menor preço.

Parece evidente, portanto, que essa sistemática de julgamento fomenta a redução de preços, o que vem ocorrendo na prática. Não por acaso foi o pregão considerado obrigatório pelo convênio.

## **6.2. Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992**

Ao desconsiderar semelhante exigência, o ex-gestor terminou por malferir o primado da economicidade sem uma razão plausível para isso e por frustrar a licitude do procedimento licitatório, que deveria ter sido, por exigência expressa do convênio, realizado mediante pregão.

Sua conduta ajusta-se ao artigo 10, VIII, da Lei 8429/1992. Subsidiariamente, ajusta-se ao artigo 11, *caput*, da mesma lei, devendo sujeitar-se às sanções estabelecidas no artigo 12, II, ainda da lei de improbidade (ou, subsidiariamente, ao artigo 12, III).

## **7-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.000.000064/2007-44: DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2001**

Este é o único inquérito civil que não se refere a relatórios da CGU. Foi agregado à presente demanda, porque também envolve a gestão de Manoel Missias, tendo por objeto a ocorrência de desvios de recursos do FUNDEF no já distante exercício de 2001.

As investigações iniciaram-se no Ministério Público Estadual. Volumes do do procedimento ali instaurados foram remetidos a esta Procuradoria, mercê da constatação de que, no exercício de 2001, as verbas que constituíram o FUNDEF viram-se complementadas pela União (cf. fls. 04-07).



Quanto ao desvio dos recursos, parece não existir controvérsia: o próprio Manoel Missias reconhece haver realizado gastos que “ não estavam amparados pela legislação do FUNDEF...” (fl. 158 dos autos do inquérito civil). Os dispêndios corresponderam ao valor histórico de R\$ 5.499,34 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) e foram glosados pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM), no Parecer Prévio nº 085/02, que ocupa as fls. 24/29 dos autos desse inquérito civil.

Note-se, e essa constatação é relevante, que o requerido, em sua manifestação de fls. 158/159, reconhece que promoveu o desvio de recursos do FUNDEF e **nem ao menos alega que o fez por engano, por desconhecimento, sugerindo que assim procedeu voluntária e conscientemente.**

Os recursos do antigo FUNDEF (substituído pelo FUNDEB) sempre foram vinculados a despesas necessariamente relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, ou à valorização do magistério, não podendo ser desviados, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor que der causa aos desvios.

Com efeito, a utilização dos recursos do FUNDEF para fins estranhos aos que lhes são próprios implica, quando houver o aporte de recursos pela União, no manejo irregular de recursos federais, sujeitando o ordenador da despesa às sanções da Lei 8.429/1992. Sobre os desvios de recursos do FUNDEF (e atualmente do FUNDEB), a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves não poderia ser mais incisiva<sup>1</sup>:

**A distribuição proporcional de recursos do FUNDEB levará em consideração as diversas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica prestadas no art. 10 da Lei nº 11.494/2007, que principiam pela creche em tempo integral e se estendem até a educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.**

**Utilizadas as receitas em finalidade diversa ou inobservados os percentuais previstos, será nítida a improbidade, afigurando-se pertinente ao caso a linha de argumentação já exposta no item anterior.** Destaque nosso.

O TCM constatou e o próprio demandado reconheceu que os recursos do FUNDEF, no exercício financeiro de 2001, não foram aplicados exclusivamente em despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, caracterizando-se o desvio deliberado desses recursos.

## **7.2. Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992**

Portanto, é de se reconhecer também a improbidade administrativa nos desvios de recursos do FUNDEF ao longo do exercício financeiro de 2001. Por eles deve responder o requerido Manoel Missias, que reconhece inclusive que lhes deu causa.

<sup>1</sup> **Improbidade Administrativa.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 422.



Sua conduta ajusta-se ao artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8429/1992, ensejando a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, desse diploma legal.

## **8 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS**

A indisponibilidade dos bens dos requeridos, de natureza cautelar, encontra amparo nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, constituindo meio idôneo para assegurar a futura reparação ao erário e o pagamento da multa devida pelos agentes dos atos reprovados.

Sabe-se que o sequestro dos bens dos requeridos não implica em sua imediata perda. Trata-se de simples medida tendente a impedir qualquer tentativa de fraude à obrigação de indenizar, autorizada pelos artigos 7º e 16 da Lei 8429/1992:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

“Art.16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Os fundados indícios de responsabilidade decorrem dos documentos que instruem a inicial, demonstrando o prejuízo ao erário.

Frise-se, por sua vez, que o receio da dificuldade de reparação do dano e do pagamento da multa devida decorre da circunstância de que o ressarcimento somente poderá ocorrer se houver bens ou dinheiro suficientes no patrimônio dos requeridos.

Busca-se, destarte, evitar eventual e possível dilapidação patrimonial dos demandados, com conseqüente frustração da presente demanda.

Nos tópicos 3 e 6 foram atualizados os valores dos danos causados pelos requeridos ali mencionados. Os valores e os responsáveis por seu pagamento passam a ser referidos em seguida :

a) tópico 3: R\$ 118.943,98, a ser solidariamente ressarcido por *Manoel*



---

*Messias Vieira, José Matos Bispo e pela Teofilândia Transportes, Comércio e Construções Ltda Teofilândia;*

b) tópico 5.1: R\$ 335.450,57 a ser reparado por *Manoel Missias Vieira e por Erivaldo Costa Santana.*

A definição provisória desses valores vincula-se apenas à medida cautelar ora requestada. Durante a instrução, o valor do dano ocasionado, especialmente o valor do dano atribuído ao demandado Manoel Missias Vieira, pode se revelar superior à cifra provisoriamente indicada.

Como, porém, a medida cautelar não se destina a assegurar apenas o ressarcimento do dano, mas também o pagamento da multa a ser fixada, deve-se multiplicar os valores por três ou por dois, a depender da sanção imposta. Os enquadramentos realizados nos tópicos 3 e 5.1 importam às sanções previstas no artigo 12,III, da Lei 8249/1992, entre as quais figura a imposição de multa correspondente a três vezes o valor do dano.

**Somando-se os montantes acima descritos ao *quantum* correspondente à multa, tem-se o seguintes valores finais: R\$ 475.775,92 (José Matos Bispo e Teofilândia Transportes, Comércio e Construções Ltda Teofilândia); , R\$ 1.006.351,71 (Erivaldo Costa Santana) e R\$ 1.482.127,63 (Manoel Missias)**

Assim, o MPF requer, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes aos demandados, em quantidade bastante a assegurar o pagamento das quantias acima referidas.

## **9 – DOS PEDIDOS**

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;

II) liminarmente, seja deferida a indisponibilidade dos bens dos acionados referidos no tópico 8, via Bacenjud, Renajud, oficiando-se também o Cartório de Registro de Imóveis de Jeremoabo/BA, para que informe a existência de imóveis em nome dos demandados;

III) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

IV) a citação dos requeridos nos endereços indicados acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;



V) a intimação da União e do Município de Paulo Afonso, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965;

VI) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa, com o enquadramento realizado nos tópicos de 3 a 6, estabelecendo-se, por via de consequência e no que for cabível, as seguintes imposições:

**Tópico 3 (simulação de negócio jurídico e apropriação de recursos públicos)**

*Manoel Missias Vieira, a empresa Teofilândia e José Matos Bispo*

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Tópico 4 (fraude à licitação e apropriação de recursos públicos)**

*Manoel Missias Vieira, José Sergio Tenório Bezerra, Jairo Lima Matos, Josivaldo dos Santos, Gleidivan Neves de Carvalho Matos, Josefa Marcia do Nascimento, José Adelmo de Santana e Antônio José de Oliveira*

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Tópico 5.1 (desvio e apropriação de recursos do FUNDEB)**

*Manoel Missias Vieira e Erivaldo Costa de Santana*



(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
5. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

### **Tópico 5.2 (ausência de licitação)**

*Manoel Missias Vieira*

(art. 12, II, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano;
5. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

### **Tópico 6 (utilização de modalidade licitatória inadequada)**

*Manoel Missias Vieira*

(art. 12, II, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano;
5. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



---

***Tópico 7 (desvio de recursos do FUNDEF)***

*Manoel Missias Viera*

(art. 12, III, da Lei 8429/1992)

1. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. perda da função pública, se a exercer;
3. pagamento de multa civil;
4. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Requer, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pela prova testemunhal e documental, motivo por que, desde já, anexa os inquéritos civis acima referidos. Requer, também desde já, o depoimento pessoal dos réus.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.964.254,55

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 05 de dezembro de 2013.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República